



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10768.022119/96-31
Recurso nº 140.667 Voluntário
Matéria Cofins (auto de infração)
Acórdão nº 203-13.456
Sessão de 09 de outubro de 2008
Recorrente ENERGOPLAN CONSULTORIA PROJETOS E ASSESSORIA LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/04/1992 a 30/09/1993

EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS A TÍTULO DE
FINSOCIAL. APROVEITAMENTO POR ORDEM JUDICIAL.
AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Correto é o lançamento efetuado para a constituição de crédito tributário relativo à Cofins não recolhida, não obstante a existência de depósitos judiciais, equivocadamente relacionados pela autuada a outra contribuição. De outra parte, a existência de ordem judicial determinando a conversão em renda dos referidos depósitos relacionando-os à Cofins, terá, inevitavelmente, o condão de liquidar o presente lançamento, porém, em sede de execução deste Acórdão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

ODASSI GUERZONI FILHO

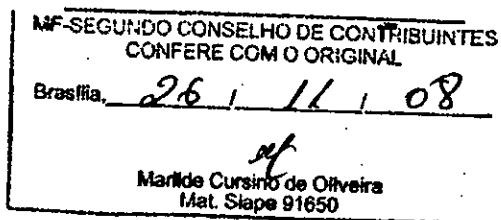
Relator

MF SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/11/08
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siapa 81650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 11, 08
at
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

[Handwritten signature]
2



Relatório

Trata-se de Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 09/10/1996, relativo à constituição de crédito tributário da Cofins dos períodos de apuração de abril de 1992 a setembro de 1993, no valor de 42.802,32 Ufir, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

De acordo com o "Termo de Constatação" lavrado pela fiscalização às fls. 9/10, a autuada havia efetuado depósitos judiciais para cada um dos períodos de apuração compreendido entre os meses de abril de 1992 a setembro de 1993, porém, relacionando-os ao processo judicial nº 92.0029803-6, que trata de Finsocial e não de Cofins.

Na "Impugnação" apresentada (fl. 68), a autuada afirma que os depósitos judiciais que efetuara correspondem aos valores cobrados por meio do presente auto de infração e que não se opõe a que tais depósitos sejam convertidos em renda da União.

A DRJ, em Acórdão prolatado em 27/02/2007, reconheceu que os depósitos judiciais, caso convertidos em renda em favor da União, poderão quitar os débitos do presente lançamento, mas manteve o lançamento, porém, sem a exigência da multa de ofício. A decisão foi assim ementada:

Acórdão DRJ Nº 13-15261 de 2007

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins COFINS. LANÇAMENTO. CABIMENTO. Havendo ação judicial, deve a autoridade fiscal efetuar o lançamento dos valores não declarados pelo sujeito passivo, ainda que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. CANCELAMENTO. A inaplicabilidade da multa de ofício na constituição de créditos tributários estende-se aos casos de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito do seu montante integral.

Lançamento procedente em parte.

No Recurso Voluntário, em resumo, a autuada se vale de afirmações da própria DRJ para ressaltar que os depósitos judiciais que efetuara foram reconhecidos pela própria Administração Tributária como passíveis de serem alocados em favor da Cofins mediante sua conversão em renda em favor da União, e que, inclusive, tais valores seriam suficientes para quitar todos os débitos que se discute no presente processo. Pede, pois, o cancelamento do auto de infração.

Posteriormente à decisão da DRJ, mais precisamente em 22/03/2007, a Unidade de origem fez apensar a este processo, outro processo administrativo, de nº 10768.041148/92-22, que trata do acompanhamento da Ação Ordinária, Processo Judicial nº 92.0029803-6, na qual a autuada efetuara os depósitos judiciais acima referenciados.

É o relatório.

3

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 26/04/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 24/05/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Não obstante as informações que se colhe das tratativas entre a Unidade de origem e a Procuradoria da Fazenda Nacional, constantes, quer deste processo administrativo, quer daquele que a este foi apensado, revelem que, aparentemente, primeiro, os depósitos judiciais efetuados pela autuada no processo judicial que tratou de Finsocial, desde que posteriores a abril de 1992, poderão ser convertidos em renda em favor da União a título de Finsocial e, segundo, e principalmente, que tais valores serão suficientes para quitar integralmente os débitos constituídos no presente auto de infração, não se tem a certeza absoluta disso.

Por outro lado, existe uma decisão do Poder Judiciário determinando que os depósitos efetuados após a edição da Lei Complementar nº 70, de 1991, sejam convertidos em renda em favor da União (fl. 143).

Assim, s.m.j., a manutenção do presente lançamento nas condições que o deixou a instância de piso, qual seja, sem a exigência da multa de ofício, nenhum prejuízo poderá causar à autuada, caso, evidentemente, o seu confronto com os valores resultantes da conversão em renda, acabe mesmo por quitar o presente crédito tributário, que é o que, aparente e inevitavelmente, irá ocorrer.

De se manter, pois a decisão da DRJ, motivo pelo qual nego provimento ao recurso, ressaltando à Unidade de origem que adote as providências para que os depósitos judiciais sejam convertidos em renda de sorte a liquidar o montante do lançamento que restou em aberto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

